

Orçamento do P. de Lei nº 087/2011.



LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 1740 / 2011

DE 28 / 11 / 2011

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

Roberto Soares Pereira

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.740, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.



ALTERA O TÍTULO VI DA LEI 729/2000 - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E REGULAMENTA O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, NO QUE SE REFERE AOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PARA FAZER CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 359 a 395 do Código de Obras e Posturas passam a ter a seguinte redação:

“TÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 359. Considera-se infração administrativa toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código de Obras e Posturas ou de outras leis, decretos e regulamentos editados pela Administração Pública municipal.

Art. 360. Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação municipal vigente.

§ 1º. Para efeito desta lei, a responsabilidade da infração será atribuída à pessoa física ou jurídica.

§ 2º. A Administração Pública municipal, através da Procuradoria Geral do Município, representará ao CREA contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 361. A fiscalização das obras e das atividades será exercida pelo município, através da Secretaria de Infraestrutura, em articulação com os demais órgãos da Administração Pública municipal.



AFIXADO

EM: 28/11/11

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430

Emanuela Tatiana Lima
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 362. No exercício do poder de polícia municipal, fica assegurado aos servidores municipais competentes o acesso às construções e estabelecimentos privados localizados em todo o território municipal.

§ 1º. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra/atividade ou seus prepostos, responsável técnico ou quem, de qualquer modo for responsável pela obra/estabelecimento.

§ 2º. A Secretaria de Infraestrutura poderá requisitar no exercício da ação fiscalizadora, a intervenção da força policial em caso de resistência, impedimento ou dificuldade à ação de seus agentes no que diz respeito ao acesso às construções e aos estabelecimentos localizados no município.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 363. A infração se prova com o respectivo auto, lavrado por servidor competente, no uso de suas atribuições legais.

§ 1º. Considera-se autoridade competente, aquele a quem a lei atribui a função de autuar e aplicar penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º. O servidor municipal investido das funções inerentes ao poder de polícia municipal será responsável pelas declarações que fizer, nos Autos de Infração, sendo passível de punição administrativa pelas omissões ou abusos que cometer no exercício de suas funções.

Art. 364. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o Auto, infringido as disposições constantes nesta Lei.

Art. 365. Todo Auto de Infração deverá conter:

- I. nome completo do infrator ou razão social, o nº do CPF/CNPJ e endereço;
- II. local, data e hora do fato onde a infração foi constatada;
- III. descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- IV. dispositivo (s) legal transgredido;
- V. penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- VI. o valor da multa;
- VII. nome completo e assinatura das testemunhas, quando necessárias;
- VIII. assinatura de quem o lavrou;
- IX. prazo estabelecido para defesa.

§ 1º. O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, sendo a primeira via entregue, imediatamente após sua lavratura, ao autuado ou ao seu representante legal e as demais ficarão nos arquivos do órgão autuante.



AFIXADO

EM: 22 / 11 / 11

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 2º. Nos casos de recusa do recebimento pelo autuado ou seu representante legal, o Auto de Infração será lavrado na presença de duas testemunhas que também o assinarão, nos termos do inciso VII deste artigo.

§ 3º. Na impossibilidade de comunicação imediata ao infrator ou a seu representante legal, da lavratura do Auto, será o autuado comunicado através de notificação enviada com aviso de recebimento (AR).

§ 4º. As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo administrativo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 5º. As omissões ou incorreções de que trata o parágrafo anterior, poderão ser retificadas pelo servidor competente, que confirmará ou não os termos e fundamentos do ato administrativo por ele praticado.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 366. Lavrado o Auto de Infração, será assegurado ao infrator prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do Auto, para apresentação da defesa escrita ou para o pagamento da respectiva multa, observado o disposto no artigo 394 desta Lei.

§ 1º. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º. Apresentada ou não a defesa, caberá a análise no prazo de até 30 (trinta) dias pela Assessoria Jurídica, responsável por seu julgamento.

§ 3º. O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por necessidade do serviço público ou se ocorrer a realização de diligências.

§ 4º. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão final da autoridade administrativa.

Art. 367. O julgamento do auto será realizado pela Assessoria Jurídica da SEINFRA, devendo ser ratificado pelo Secretário, acarretando o seguinte:

I – se procedente, deverá o autuado proceder ao pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da data de recebimento do AR;

II – se improcedente, o processo administrativo será arquivado, devendo ser notificado o interessado.

Art. 368. Decorrido o prazo da notificação para pagamento da multa e esta não sendo paga, será procedida sua inscrição na dívida ativa e posterior remessa à Procuradoria do Município para execução do Auto, sem prejuízo de outras medidas judiciais.



AFIXADO

EM: 28 / 11 / 11

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 369. *Pelo descumprimento das disposições previstas nesta lei e sem prejuízo de outras sanções civis e penais, serão aplicadas aos infratores as seguintes penalidades:*

- I – multa;*
- II – embargo de obra;*
- III – interdição de atividades, temporária ou definitivamente;*
- IV – apreensão e perda de bens e mercadorias;*
- V – cassação de licença localização e funcionamento;*
- VI – cassação de licença para construir;*
- VII - desfazimento, demolição ou remoção.*

§ 1º. *A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.*

§ 2º. *A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.*

Art. 370. *As penalidades aplicadas não isentam o infrator, da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.*

SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 371. *As infrações relacionadas a este Código aplicam-se as multas previstas no ANEXO I desta lei.*

§ 1º. *Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:*

- I – A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o equilíbrio urbano; e*
- II – A situação econômica do infrator.*

§ 2º. *Os valores constantes no Anexo I desta lei serão atualizados anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.*

§ 3º. *O pagamento da multa não acarreta a regularização da infração.*

SEÇÃO II
DO EMBARGO

Art. 372. *O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória, determinada pela autoridade competente, de qualquer obra iniciada sem aprovação, ou em desacordo com o projeto aprovado, respondendo o infrator pelos danos e despesas a que der causa, direta ou indiretamente.*

AFIXADO

EM: 23 / 11 / 11



Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430

Emanuel Batista Lima
MAT 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 373. O auto de embargo será expedido em 04 (quatro) vias, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas, devendo o infrator ou seu representante legal não prosseguir com as obras, até sua regularização de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Uma das vias será entregue ao responsável pela obra, ou ao seu representante legal, outra será afixada no local e as demais ficarão nos arquivos do órgão autuante.

Art. 374. Se no ato do embargo forem determinadas outras obrigações, como remover materiais, retirar ou paralisar máquinas, motores e outros equipamentos, demolir construções em desacordo com as disposições desta Lei e/ou da Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, ou ainda qualquer outra providência, ao infrator será dado um prazo de no máximo 10 (dez) dias, para o cumprimento das referidas exigências.

§ 1º. Se o infrator não cumprir a obrigação estabelecida no "caput" deste artigo, a Administração executará os serviços, acrescendo 20% (vinte por cento) do valor das despesas, a ser ressarcido ao tesouro municipal, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

§ 2º. Caso as obras estejam localizadas em logradouros públicos, áreas de preservação permanente ou edifícios públicos, a Administração poderá proceder ao imediato embargo e/ou demolição, inscrevendo as despesas conforme estabelecido no §1º deste artigo.

SEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

Art. 375. A Administração poderá interditar qualquer atividade que, por suas más condições de limpeza, salubridade, asseio e segurança, possa trazer perigo à saúde, ao bem estar ou à vida das pessoas, em especial aos usuários das edificações vizinhas.

Art. 376. Poderá ser igualmente interditado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua a legislação municipal vigente.

Art. 377. A interdição será aplicada pela autoridade competente e consistirá na lavratura de um auto de interdição.

Art. 378. O auto de interdição será expedido em 04 (quatro) vias, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

Parágrafo único. Uma das vias será entregue ao responsável pela atividade, ou ao seu representante legal, outra será afixada no local e as demais ficarão nos arquivos do órgão autuante.

Art. 379. A interdição somente será suspensa depois que forem eliminadas as causas que a determinaram.



Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430

Handwritten signature

AFIXADO

EM: 28/11/11

Handwritten signature
Emanuela Batista Lima
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

SEÇÃO IV
DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 380. *A apreensão e/ou perda de bens e mercadorias terá lugar sempre que estes sejam instrumentos utilizados para o descumprimento das normas dispostas neste Código.*

Art. 381. *Os bens e mercadoria apreendidos serão recolhidos ao depósito da Administração municipal, mediante a lavratura, pela autoridade competente, do respectivo Termo de Apreensão que conterà:*

- I - Nome e endereço do infrator;*
- II - Data, hora e local da apreensão;*
- III - Motivo de apreensão;*
- IV - Especificação dos bens ou mercadorias apreendidos;*
- V - Prazo para retirada dos bens ou mercadorias;*
- VI - Assinaturas da autoridade autuante e do infrator.*

§ 1º. *Nos casos em que couber a aplicação da penalidade de que trata esta Seção, o Termo de apreensão acompanhará o Auto de infração.*

§ 2º. *Nos casos de recusa do recebimento pelo autuado ou seu representante legal, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 365 desta lei.*

§ 3º. *Quando os bens e mercadorias apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito do município, o infrator figurará como depositário fiel dos referidos objetos, obedecendo rigorosamente às restrições inerentes à penalidade de apreensão.*

Art. 382. *Nos casos de bens ou mercadorias perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas e, em se tratando de bens ou mercadorias não perecíveis o prazo será de 30 (trinta) dias.*

Art. 383. *Os bens e mercadorias apreendidos só serão restituídos após o pagamento da respectiva multa e das despesas efetuadas pela Administração pública com a apreensão, transporte, beneficiamento e depósito.*

Art. 384. *A Administração pública municipal não se responsabilizará e nem indenizará o autuado por danos ou deterioração que possam ocorrer durante o tempo em que os bens estiverem apreendidos.*

Art. 385. *Não sendo reclamados nos prazos estabelecidos, os bens apreendidos poderão ser vendidos em leilão público, nos termos da lei 8.666/93, anunciado em edital à qual se dará publicidade, ou doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, assistencial, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.*

§ 1º. *A importância apurada em hasta pública será convertida em renda do erário municipal a título de ressarcimento da despesa e quitação de multa de que trata o artigo 383.*



Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430

AFIXADO

EM: 28/12/11

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

devendo o proprietário ser notificado no prazo de 05 (cinco) dias para receber o excedente, quando houver. Não sendo suficiente o valor apurado para extinção das obrigações relacionadas ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município e a multa devida, o débito remanescente será individualizado para fim de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

§ 2º. A doação de que trata este artigo será formalizada por meio do Termo de Doação que vedará, expressamente, a transferência a terceiros, a qualquer título, dos bens ora doados.

Art. 386. *Quando a apreensão recair sobre bens e mercadorias tóxicos ou nocivos à saúde, ou ainda, cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo ser remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.*

SEÇÃO V

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 387. *Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços poderão ter cassada a licença de localização e funcionamento, quando suas atividades não atenderem às disposições da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, Obras e Posturas e outras leis em vigor.*

Parágrafo único. O alvará de funcionamento poderá ser cassado como medida preventiva, quando o estabelecimento não apresentar condições adequadas de higiene, segurança, sossego e bem estar público.

Art. 388. *Cassada a licença de localização e funcionamento, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços será imediatamente fechado e interditado.*

Art. 389. *Cessados os motivos que determinaram a cassação da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para a emissão de nova licença.*

SEÇÃO VI

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 390. *A licença para construir poderá ser cassada quando a obra for executada em desrespeito ao projeto aprovado.*

Parágrafo único – A cassação da licença para construir poderá acarretar o desfazimento, a demolição ou a remoção total ou parcial das instalações, que, de algum modo, possam comprometer ou causar prejuízos à segurança, à saúde, ao bem estar da população ou ainda ao aspecto paisagístico e ao equilíbrio urbano da cidade.

Art. 391. *O ato de desfazimento, demolição ou remoção total ou parcial será precedido de notificação, que determinará o prazo para o desfazimento, demolição ou remoção, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas.*

AFIXADO

EM: 23 / 11 / 11

Emanuela Balista Lima
MAT. 21498

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará.
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 392. *A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:*

I - quando a obra for executada sem a prévia aprovação do projeto e o respectivo licenciamento;

II - quando executada em desrespeito ao projeto aprovado;

III - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências determinadas pela Administração municipal para sua segurança.

Art. 393. *O ato de desfazimento, demolição ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente.*

TITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 394. *Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.*

Parágrafo único. Não será computado no prazo, o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 395. *Ficam mantidas as Tabelas referentes aos Anexos I e II do Código de Obras e Posturas do Município de Maracanaú."*

Art. 2º. Ficam expressamente revogados os artigos 17, parágrafo único; 21, § 2º; 200, § 2º e § 3º; 217, § 3º, § 4º e § 6º; 237, parágrafo único; 245, *caput*; 256; 257; 290, parágrafo único; 317; 323, parágrafo único; 338, parágrafo único; 339; 340; 346 a 348; 396 a 408; e demais disposições em contrário da lei 729 de 13 de julho de 2000 – Código de Obras e Posturas do Município de Maracanaú.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 28 DE NOVEMBRO DE 2011.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú



ORIUNDA DA MENSAGEM Nº
087/2011 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.

AFIXADO

EM: 28 / 11 / 11

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

ANEXO I	
DISPOSITIVOS INFRINGIDOS	VARIAÇÃO DO VALOR DA MULTA
DAS LICENÇAS – Artºs 12 a 16.	100,00 – 10.000,00
DA EXECUÇÃO DE OBRAS - Artºs 17 ao 24, 26 a 40.	100,00 – 10.000,00
DO HABITE-SE - Artºs 43 e 44.	100,00 – 10.000,00
DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES - Artºs 46 ao 74, 76 ao 92, 96, 98 ao 108.	100,00 – 5.000,00
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS - Artºs 110 e 111	100,00 – 5.000,00
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS - Artºs 113 ao 118, 121 ao 126, 128 ao 132, 135 ao 139, 141 ao 153, 155 ao 159, 161 ao 167, 169 ao 172, 174, 176 ao 184 ao 197.	200,00 – 10.000,00
DA HIGIENE PÚBLICA - Artºs 199 ao 215; 217 ao 223; 226; 228 ao 238.	100,00 – 10.000,00
DA ARBORIZAÇÃO - Artºs 240 ao 244; 246 ao 248; 251 ao 255; 258; 260.	100,00 – 10.000,00
DO MEIO AMBIENTE - Artºs 263 ao 272; 274 ao 287.	100,00 – 10.000,00
DO BEM ESTAR PÚBLICO - Artºs 288 e 289; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307	100,00 – 10.000,00
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS - Artºs 314 e 315; 318; 319; 321; 322.	100,00 – 10.000,00
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - Artºs 325; 328; 329; 331 ao 337.	100,00 – 10.000,00
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES - Artºs 341 ao 345;	100,00 – 10.000,00



Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430

AFIXADO
EM: 28/10/14
Emanuella Batista Lima
MAT. 21498